



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129318 - PR (2025/0481764-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZINIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA SOBRE A PENHORA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTRAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. NATUREZA NÃO ABSOLUTA. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de intimação prévia do executado sobre o pedido de penhora não acarreta a nulidade do ato construtivo, pois o contraditório é exercido de forma diferida, garantindo-se ao executado a oportunidade de impugnar a constrição após sua efetivação.
2. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a penhora sobre o faturamento de sociedade empresária quando inexistirem bens penhoráveis capazes de garantir a execução, desde que observadas as condições legais e fixado percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial. O princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito exequendo.
3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que foram frustradas as tentativas de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, justificando-se a medida extrema, destacando, ainda, amparado no acervo fático-probatório, que a penhora de percentual do faturamento (10%) revela-se razoável e proporcional, garantindo a quitação do débito em tempo razoável, sem impedir a continuidade das atividades da executada.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129318 - PR(2025/0481764-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ZINIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA SOBRE A PENHORA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTRAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. NATUREZA NÃO ABSOLUTA. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de intimação prévia do executado sobre o pedido de penhora não acarreta a nulidade do ato construtivo, pois o contraditório é exercido de forma diferida, garantindo-se ao executado a oportunidade de impugnar a constrição após sua efetivação.

2. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a penhora sobre o faturamento de sociedade empresária quando inexistirem bens penhoráveis capazes de garantir a execução, desde que observadas as condições legais e fixado percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial. O princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito exequendo.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que foram frustradas as tentativas de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, justificando-se a medida extrema, destacando, ainda, amparado no acervo fático-probatório, que a penhora de percentual do faturamento (10%) revela-se razoável e proporcional, garantindo a quitação do débito em tempo razoável, sem impedir a continuidade das atividades da executada.

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZINIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO - EIRELI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial,

fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEFERIU A PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA.” (e-STJ, fls. 104-105)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 805 e 833 do Código de Processo Civil, pois houve deferimento e manutenção de penhora sobre faturamento sem o esgotamento de meios executivos menos gravosos e em descompasso com o princípio da menor onerosidade, o que pode inviabilizar a atividade empresarial;

(II) Arts. 373, 444 e 355 do Código de Processo Civil, porque ocorreu cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação prévia para manifestação e produção de provas, impedindo-se a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, a ausência de intimação *prévia* do executado sobre o pedido de penhora formulado pelo exequente não acarreta, por si só, a nulidade do ato construtivo. O ordenamento jurídico processual privilegia a efetividade da execução, sendo que a ciência antecipada do devedor poderia frustrar a medida. O contraditório, em tais hipóteses, é exercido de forma diferida, garantindo-se ao executado a oportunidade de impugnar a constrição após sua efetivação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO .

1. Quanto à alegação de existência de decisão surpresa diante da ausência de intimação para manifestação sobre despacho que decreta a penhora, deve-se ressaltar que o STJ possui o entendimento de que a decisão surpresa só ocorre nos casos em que a manifestação prévia possa influir efetivamente no provimento jurisdicional.

2. Evidente que o magistrado não está obrigado a intimar a parte para manifestação acerca de cada fundamento jurídico que utilizará em sua decisão, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional efetiva.

3. A decisão monocrática destacou que o recorrente havia deixado de atacar, no apelo nobre, alguns dos fundamentos do acórdão de origem. Todavia, no agravo interno, em vez de demonstrar que o recurso especial havia

impugnado tais fundamentos, o recorrente se limitou a demonstrar que estes são impertinentes, buscando combatê-los no agravo interno. Assim, não se observaram as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, o que impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.816.125/RS, relator Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO JUDICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve bloqueio judicial de valores em fase de cumprimento de sentença.

2. Os agravantes alegam nulidades processuais, como ausência de intimação de seus patronos, inexistência de representação válida em atos de constrição e falta de oportunidade para pagamento voluntário ou impugnação, sustentando cerceamento de defesa. Pretendem a liberação dos valores bloqueados via BacenJud e o reconhecimento da impossibilidade de constrição em fase de liquidação sem prévia apuração e homologação do saldo.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando a teoria da instrumentalidade das formas e o art. 854 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a dívida é incontroversa, há título executivo judicial e o valor bloqueado é inferior ao débito total.

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para manter o bloqueio judicial de valores, mesmo diante de nulidades processuais reconhecidas, viola os dispositivos legais invocados pelos agravantes.

5. O princípio da instrumentalidade das formas permite a validação de atos processuais que, embora realizados de forma diversa da prescrita, alcançam sua finalidade, desde que não haja demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada.

6. O bloqueio judicial de valores foi mantido com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil, que autoriza a penhora de dinheiro sem ciência prévia do executado, visando evitar a frustração da execução.

7. A decisão recorrida considerou que a dívida é incontroversa, o valor bloqueado é inferior ao débito total e os executados não demonstraram interesse em saldar a dívida, tramitando a ação há mais de dezesseis anos.

8. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os argumentos relevantes e explicitou a ratio decidendi, não sendo genérico.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a adequação da medida constritiva demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.817.197/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

No caso concreto, a recorrente exerceu amplamente seu direito de defesa, interpondo o agravo de instrumento que deu origem a este recurso, não havendo demonstração de prejuízo concreto a justificar a declaração de nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Avançando, não há violação aos artigos 805 e 833 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem destacou expressamente que a penhora do faturamento na hipótese dos autos não representa amesquinamento do princípio da menor onerosidade do devedor, afirmando, inclusive, que foram frustradas outras tentativas de bloqueio de bens em nome da recorrente, o que ensejou a penhora do faturamento para a quitação do débito executado. Veja-se (fls. 108/112):

"Entretanto, , contata-se que o exequente tomou diversas in casu diligencia que lhe permitissem reaver o seu crédito, porém, todas sem êxito, tendo sido acostados no presente recurso cópias que atestam a impossibilidade de se achar bens passíveis de penhora (mov. 12.6 e 12.7). Assim como o requerimento de bloqueio via SISBAJUD, o qual retornou infrutífero (mov. 562.1), a consulta INFOJUD (mov. 575.1) e CNIB (578.1).

(...)

Diante desse contexto, impõe-se que a medida não mais ostenta caráter excepcional, porquanto houve a comprovação do exaurimento infrutífero das diligências para localização de bens do devedor.

A penhora sobre o faturamento é expressamente admitida no Código de Processo Civil, na forma do art. 866 do CPC que assim dispõe:

(...)

Na hipótese dos autos, tal medida se faz necessária, porque, a executada não realizou o pagamento espontâneo, não indicou outros bens passíveis de penhora e, como dito acima, não foram localizados bens móveis, imóveis e ativos em conta corrente suficientes para garantir a execução.

Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em tema repetitivo 769, favoravelmente à penhora sobre o faturamento da empresa, em caráter excepcional, e desde que essa constrição não afete o seu funcionamento.

(...)

A respeito da matéria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera ser o percentual de 10% (dez por cento) o mais adequado para penhora de faturamento, sendo também o posicionamento deste Tribunal."

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é cabível a penhora sobre o faturamento de empresa quando inexistirem bens penhoráveis capazes de garantir a execução, desde que observadas as condições legais e fixado percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PERCENTUAL FIXADO EM 5%. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É cabível a penhora sobre o faturamento de empresa quando inexistirem bens penhoráveis capazes de garantir a execução, desde que observadas as condições legais e fixado percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à adequação do percentual fixado e à observância do princípio da menor onerosidade, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.057.879/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. 'É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial' (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às peculiaridades do caso concreto que autorizam a penhora de faturamento ensejaria o reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.227.735/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

Ademais, *"a penhora sobre o faturamento da empresa pode ser determinada independentemente da ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil"* (AREsp 2.235.661/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Desse modo, é possível constatar que a conclusão alcançada na origem está em harmonia com o entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.129.318 / PR

Número Registro: 2025/0481764-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00570939620168160014 01176922820258160000 01242219720248160000 1176922820258160000
1242219720248160000 570939620168160014

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZINIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI

ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067

MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026